



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05329/19

Pág. 1/2

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARABIRA
EXERCÍCIO: 2018
RESPONSÁVEL: JOSINEIDE NICOLAU DE FARIAS TEOTÔNIO
ADVOGADO HABILITADO: JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES¹

*ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE
2018, DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARABIRA,
SOB A RESPONSABILIDADE DA SENHORA JOSINEIDE
NICOLAU DE FARIAS TEOTÔNIO – REGULARIDADE COM
RESSALVAS – ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS
DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – APLICAÇÃO DE
MULTA – RECOMENDAÇÕES.*

ACÓRDÃO AC1 TC 00987 / 2019

RELATÓRIO

A Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de **GUARABIRA**, relativa ao exercício de **2018**, sob a responsabilidade da **Senhora JOSINEIDE NICOLAU DE FARIAS TEOTÔNIO**, foi apresentada tempestivamente, em meio eletrônico, tendo a documentação sido analisada pela Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal, que emitiu o **Relatório Prévio da Prestação de Contas Anual** (fls. 64/69) segundo o disposto nos art. 9º e 10, da **Resolução Normativa RN-TC 01/2017**, com as observações a seguir sumariadas:

1. As transferências recebidas durante o exercício foram de **R\$ 3.733.053,24** e a despesa orçamentária total alcançou o mesmo montante;
2. A despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de **7,00%** da receita tributária e transferências realizadas no exercício anterior, **cumprindo** o art. 29-A da Constituição Federal;
3. A folha de pagamento do Legislativo atingiu **68,32%** das transferências recebidas, **cumprindo** o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
4. A despesa com pessoal correspondeu a **3,02%** da Receita Corrente Líquida do exercício de 2018, **cumprindo** o art. 20 da LRF;
5. Não houve excesso na remuneração dos Vereadores;
6. Quanto aos demais aspectos observados, a Auditoria indicou como irregularidade, a seguinte:

6.1. Descumprimento ao **Parecer Normativo PN-TC 0016/17**.

A interessada foi regularmente intimada acerca do Relatório Prévio da Prestação de Contas Anual, conforme Certidão Técnica de fls. 70, tendo apresentado, a defesa de fls. 72/84 (**Documento TC nº 21890/19**) e a respectiva Prestação de Contas Anual, que a Unidade Técnica de Instrução examinou e concluiu (fls. 139/142) pela **manutenção** da irregularidade inicialmente noticiada.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o ilustre Procurador **Manoel Antônio dos Santos Neto**, opinou, após considerações:

1. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** da Prestação de Contas Anual, exercício financeiro de 2018 da Câmara Municipal de Guarabira, de responsabilidade da **Srª Josineide Nicolau de Farias Teotônio**;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** pessoal à gestora responsável, **Srª Josineide Nicolau de Farias Teotônio**, nos termos do artigo 56, II, da LOTCE/PB, em face da não realização injustificada de procedimento licitatório;

¹ Instrumento Procuratório às fls. 71.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05329/19

Pág. 2/2

3. **RECOMENDAÇÕES** à Câmara Municipal de Guarabira, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei nº 8.666/93 e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em seu Parecer Normativo PN-TC 16/2017, evitando reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Com relação à irregularidade noticiada nestes autos, qual seja, o descumprimento do **Parecer Normativo PN-TC 016/17**, referente à realização de despesas com serviços contábeis, contratados através da Inexigibilidade nº 001/2018, tal prática não reflete negativamente nas contas prestadas, de modo a julgá-las irregulares, no entanto, cabem as **ressalvas de praxe**, além de **recomendações** à atual Mesa da Câmara com vistas a que nas futuras contratações se adéque ao disposto no mencionado ato normativo.

Com efeito, o Relator vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **GUARABIRA**, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade da **Senhora JOSINEIDE NICOLAU DE FARIAS TEOTÔNIO**, neste considerando o **cumprimento integral** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. **RECOMENDEM** à atual Mesa da Câmara Municipal de Guarabira no sentido de não repetir a falha apontada nestes autos, buscando se adequar ao que dispõe o **Parecer Normativo PN-TC 016/17**.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05329/19; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. ***JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de GUARABIRA, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade da Senhora JOSINEIDE NICOLAU DE FARIAS TEOTÔNIO, neste considerando o cumprimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;***
2. ***RECOMENDAR à atual Mesa da Câmara Municipal de Guarabira no sentido de não repetir a falha apontada nestes autos, buscando se adequar ao que dispõe o Parecer Normativo PN-TC 016/17.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 06 de junho de 2019.

Assinado 6 de Junho de 2019 às 11:48



Cons. Marcos Antonio da Costa
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 8 de Junho de 2019 às 07:13



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO